



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/08/16

ITEM N°13

RECURSO ORDINÁRIO

13 TC-036464/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária, no exercício de 2009.

Responsável(is): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Eliane da Cruz Corrêa e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidentes).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia relativa aos gastos efetuados sem o respectivo documento hábil comprobatório da despesa e dos encargos e despesas pagas após o vencimento da obrigação (inclusive encargos sociais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa à responsável Senhora Maria Antonieta de Brito, no valor correspondente a 160 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado(s): Alisson Renan Alves de Oliveira (OAB/SP n°337.512), Samara Massanaro Rosa (OAB/SP n° 301.741), Katia Borges Varjão (OAB/SP n°307.722), Nanci Baptista (OAB/SP n° 197.143) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Recurso Ordinário¹ interposto pela PREFEITURA DE GUARUJÁ em face de acórdão da

¹ Recurso Ordinário - fls. 311/332 - interposto em 21/08/14; acórdão recorrido publicado na Imprensa Oficial de 06/08/14 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Colenda Primeira Câmara que desaprovou a prestação de contas da "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA", relativa aos recursos recebidos da Administração Municipal, ao longo do exercício de 2009 no total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para desenvolvimento de "atividades destinadas à instalação e administração do Núcleo de Educação Infantil Conveniado - Creche Vereador Natanael de Oliveira".

A entidade foi condenada à devolução de R\$ 6.517,57 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e suspensa para recebimento de novo suporte financeiro; à Prefeita Maria Antonieta de Brito imputou-se multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fundamentou o juízo de reprovação a falta do *plano de trabalho, de comprovação da vantagem econômica de se transferirem os serviços ao terceiro setor e de relatório da Prefeitura confrontando as metas com os resultados alcançados*. A inclusão na prestação de contas de gastos desacompanhados do respectivo comprovante, e o comprometimento dos recursos com multa e juros decorrentes do pagamento de contas em atraso mostraram-se condutas impróprias para os integrantes do Colegiado, que entenderam por bem determinar a devolução do correspondente numerário.

Para Suas Excelências houve terceirização indevida de mão de obra, "considerando tratar-se de serviços de natureza contínua e essencial" que deveriam ser prestados por profissionais vinculados diretamente à Administração Municipal, após aprovação em concurso público; e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valor que custeou os salários computados nos 'gastos com pessoal' da Prefeitura.

A recorrente sustenta que a Associação cumpriu as obrigações estabelecidas no pacto de colaboração, posto que atingidas as metas de atendimento de alunos prefixadas no instrumento do convênio. Em face da adequação dos procedimentos, o órgão concessionário teria emitido parecer favorável aos dispêndios.

Prosegue defendendo a utilização dos recursos do orçamento previstos para 'subvenção social', eis que, sob sua ótica, o repasse teve por propósito conjunção de esforços entre a Administração Pública e a Associação, para melhor atender à demanda local. Acrescenta que não havia situação de subordinação entre os profissionais e a Prefeitura que configurasse relação de emprego.

Com vistas a demonstrar proveito econômico oriundo do vínculo de cooperação, a peticionária acosta à inicial planilhas² que, como diz, indicam que na terceirização o custo por aluno situou-se em patamar inferior quando em cotejo com o valor antes suportado diretamente pela Administração Municipal.

Ao final, a Prefeitura insurge-se contra a multa aplicada à Senhora Maria Antonieta de Brito, alegando que não se identifica conduta reprovável que justifique cominação de sanção pecuniária.

E ao recurso juntou comprovante da restituição ao erário da quantia de R\$ 8.573,20

² Fls. 353/355 - Levantamento do custo mensal por criança/aluno ao longo dos exercícios de 2009 a 2011.

Na terceirização: média de R\$ 327,00.

Na execução dos serviços pela Administração Municipal: R\$ 610,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(oito mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos) a que a entidade foi condenada a devolver³.

Concedida vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (fls. 521 verso).

Secretaria-Diretoria Geral⁴ manifesta-se pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, para o fim de ser mantida a desaprovação da prestação de contas, contudo cancelando-se as condenações de devolução e de suspensão de novos recebimentos bem como a multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp's aplicada à responsável.

Defende o ilustre Secretário que terceirização injustificada de serviços sempre receberá "*proposta de julgamento de irregularidade, exatamente por considerar que o Poder Público não pode prestigiar a realização de despesas que não se efetivem segundo o ordenamento legal vigente*". Informa que condenação de devolução, impedimento para novos suportes financeiros e aplicação de multa ao responsável passarão a constar de suas conclusões "a contar da primeira decisão que venha a ser proferida nessas condições". Propôs ainda advertência aos dirigentes no sentido de que "*a repetição desses procedimentos poderá levar à responsabilidade solidária do responsável pela concessão nos casos em que haja razões para a pena de devolução das importâncias*".

GCECR
CEH

³ Depósito bancário em 28/08/14.

⁴ Fls. 523/526.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-036464/026/11

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos da legitimidade, tempestividade e adequação da peça, **conheço** do Recurso Ordinário.

MÉRITO

Nesta etapa revisional das provas não se identificam motivos que autorizem reversão do juízo desfavorável à aprovação da prestação de contas. Decerto que integraram o demonstrativo gastos desacompanhados dos correspondentes comprovantes, e os recursos suportaram encargos (multa e juros de contas pagas com atraso) sem que houvesse expressa autorização no pacto de colaboração.

Embora a vantagem econômica decorrente da opção pelo terceiro setor tenha sido comprovada por meio de planilhas trazidas na instância recursal - indicando que o custo por aluno na terceirização mostrou-se inferior ao valor suportado pela Administração Municipal, quando da prestação direta dos serviços - remanesce falha consistente na ausência de plano de trabalho e de fixação de parâmetros objetivos de avaliação - com prejuízo à análise dos resultados.

Nesse contexto permito-me contudo propor ao Egrégio Plenário liberação da entidade para novos recebimentos, tendo em vista que a Associação promoveu recomposição do erário, na exata importância a que fora condenada em alcance, por decisão da Colenda Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dante dessas considerações, VOTO pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, para o fim de serem mantidos o decreto de desaprovação da prestação de contas e a pena de multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps aplicada à Prefeita Maria Antonieta de Brito, com liberação da "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA" para eventual recebimento de novos repasses.

GCECR
CEH